



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156567 - AL(2024/0250977-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ANDREA MARIA TOMASI TARTUCE
ADVOGADO : TIAGO ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS - MS011250
RECORRIDO : MARIO DIAS ALUGUEIS LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO SOARES DIAS - AL007602
RAFAEL SANTOS DIAS - AL012127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE LITISCONSORTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO E OUTROS E DOS ADVOGADOS DOS LITISCONSORTES. SUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. *"É válida a intimação realizada por publicação que indique o nome de um dos litisconsortes acompanhado da expressão "e outros", desde que contenha elementos suficientes à identificação do processo e das partes, atendendo ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC/1973".* (AgInt no REsp 1.546.889/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/3/2020).

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2156567 - AL(2024/0250977-8)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
RECORRENTE : ANDREA MARIA TOMASI TARTUCE
ADVOGADO : TIAGO ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS - MS011250
RECORRIDO : MARIO DIAS ALUGUEIS LTDA
ADVOGADOS : MÁRIO SOARES DIAS - AL007602
RAFAEL SANTOS DIAS - AL012127

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICAÇÃO EM NOME DE LITISCONSORTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO E OUTROS E DOS ADVOGADOS DOS LITISCONSORTES. SUFICIÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. *"É válida a intimação realizada por publicação que indique o nome de um dos litisconsortes acompanhado da expressão "e outros", desde que contenha elementos suficientes à identificação do processo e das partes, atendendo ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC/1973". (AgInt no REsp 1.546.889/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 3/3/2020.*

2. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

II. Dispositivo

3. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, interposto contra acórdão assim ementado (fl. 121):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE DEVEDORA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL PARA CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA

SENTENÇA. DESNECESSIDADE. RÉU REVEL SEM PROCURADOR CONSTITUÍDO. SITUAÇÃO JURÍDICA-PROCESSUAL CONSOLIDADA SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO ART. 513, §2º, II, DO ATUAL DIPLOMA INSTRUMENTAL. ART. 14, DO CPC/15. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Os embargos de declaração de fls. 138-145 foram acolhidos, sob a seguinte ementa (fl. 159):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO. ALEGAÇÃO DE SUPOSTA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DE NULIDADE EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DO NOME DA PARTE NA PUBLICAÇÃO DO DIÁRIO DE JUSTIÇA. ACOLHIDA. TODAVIA, SEGUNDO ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NÃO SE VISLUMBRA A NULIDADE DA PUBLICAÇÃO DA QUAL CONSTE APENAS O NOME DE APENAS UM DOS VÁRIOS LITISCONSORTES, DESDE QUE SEJA SEGUIDA DA EXPRESSÃO “E OUTROS”, TAL COMO AQUI OCORRE. VÍCIO SANADO. SEM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Em suas razões (fls. 199-206), a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial e violação do art. 236, § 1º, do CPC, sustentando nulidade da publicação da sentença por não constar seu nome, substituído pela expressão “outro” .

Contrarrazões apresentadas (fls. 214-218).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é válida a intimação realizada por publicação que indique o nome de um dos litisconsortes acompanhado da expressão “e outros”, desde que contenha elementos suficientes à identificação do processo e das partes, atendendo ao disposto no art. 236, § 1º, do CPC/1973.

Assim, não se verifica a alegada nulidade da intimação.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO . NOME DE UM DOS LITISCONSORTES ACOMPANHADO DA EXPRESSÃO "E OUTRO". INDICAÇÃO CORRETA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1 . É válida a publicação intimatória quando constante o nome do primeiro litisconsorte seguido da expressão "e outros", desde que o advogado das partes esteja devidamente indicado, pois suficiente para a identificação exigida pelo art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil de 1973. Precedentes. 2 . Agravo interno não provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA DECISÃO INDEFERITÓRIA. PUBLICAÇÃO EM NOME DE LITISCONSORTE SEGUIDO DA EXPRESSÃO E OUTROS E DOS ADVOGADOS DOS LITISCONSORTES. SUFICIÊNCIA. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acórdão recorrido se alinhou às orientações desta Corte Superior ao concluir que não há que se falar em nulidade da publicação da decisão que indeferiu os pedidos realizados pela parte agravante em exceção de pré-executividade, pois nela constou o número do processo, o nome da empresa executada, bem como a expressão e outros, além do nome dos advogados dos litisconsortes, dentre eles o Sr. João Humberto Martorelli, que representava a coexecutada, ora agravante. 2. Com efeito, firmou-se há muito o entendimento segundo o qual é válida a intimação, via publicação, na qual conste o nome de apenas um dos vários litisconsortes, desde que acompanhada da expressão e outros e presente o nome dos advogados da parte cujo nome fora substituído pela referida expressão, uma vez que suficiente para a identificação exigida pelo art. 236, § 1º, do Código Buzaid. 3. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no Resp 1.546.889/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 03/03/2020.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO. INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM SUJEITO. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. A intimação da qual conste o nome de apenas um dos litisconsortes é válida, desde que acompanhada da expressão "e outros" e presente o nome de todos os advogados das partes. Inteligência do art. 236, § 1º, CPC. Precedentes.

2. No caso, constou da publicação apenas o nome de um dos litisconsortes sem a expressão "e outros"; no entanto, não se verifica a ocorrência de prejuízo, haja vista que o sujeito que apelou não era beneficiário da justiça gratuita, impondo-se-lhe o pagamento do preparo sob pena de deserção, do que não se desincumbiu.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.155.810/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 8/4/2014, DJe 25/4/2014.)

O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.156.567 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0250977-8

Número de Origem:

08031993420218020000 0803199342021802000050000 135462620028020001 8031993420218020000
803199342021802000050000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDREA MARIA TOMASI TARTUCE

ADVOGADO : TIAGO ANDRÉ RIBEIRO DOS SANTOS - MS011250

RECORRIDO : MARIO DIAS ALUGUEIS LTDA

ADVOGADOS : MÁRIO SOARES DIAS - AL007602

RAFAEL SANTOS DIAS - AL012127

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026